



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002301-31.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante OLINDA ROSA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0002301-31.2023.8.26.0642

Apelante: Olinda Rosa da Conceição

Apelado: Fundação Para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Airtom Marquezini Júnior

Voto: 3459

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Funcionária da Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo, sob regime celetista, busca o reconhecimento do direito ao recebimento de adicionais por tempo de serviço, com base no artigo 129 da Constituição do Estado, alegando violação ao princípio da isonomia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) previsto no artigo 129 da Constituição Estadual se aplica a empregados públicos regidos pela CLT.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 129 da Constituição Estadual concede o benefício do quinqüênio apenas aos servidores públicos estatutários, não se estendendo aos empregados públicos sob regime celetista.

4. A equiparação pretendida entre empregados públicos e servidores estatutários criaria um regime jurídico híbrido inadmissível, não havendo afronta ao princípio da isonomia devido à distinção entre os regimes jurídicos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O adicional por tempo de serviço (quinqüênio) é restrito a servidores públicos estatutários, ressalvada possibilidade de legislação especial do ente público empregador. 2. Não há violação ao princípio da isonomia entre regimes jurídicos distintos.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, art. 129.

Lei Complementar 180/78, art. 205, IV.

Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante nº 37.

TJSP, Apelação Cível nº 0005133-24.2024.8.26.0053, Rel.

Des. Sidney Romano dos Reis, j. 25/02/2025.
TJSP, Apelação Cível nº 0039202-74.2016.8.26.0114, Rel.
Des. Paola Lorena, j. 22.6.2021.
TJSP, Apelação Cível nº 0027834-53.2021.8.26.0224, Rel.
Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 6.9.2022.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 201/208 que julgou improcedente a ação movida por **Olinda Rosa Conceição** em face da **Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo**.

Na inicial, em suma, alega a autora que foi contratada pela empresa ré em abril de 2002 e ocupa a função de Técnica de Recursos Ambientais.

Informa que a entidade sindical que a representa ingressou com ação para pagamento de quinquênios à categoria mas, por erro material, a ação garantiu o direito ao benefício a partir da contagem de vinte anos de serviço.

Sustenta, assim, que recebe valores inferiores dos quinquênios e da sexta-parte.

Defende que o quinquênio deve ser concedido tanto aos servidores estatutários como aos celetistas, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Pede, ao final, o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, com base no artigo 129 da Constituição do Estado, bem com a condenação da ré ao pagamento de tais adicionais, com os reflexos salariais e parcelas em atraso.

A ação, inicialmente movida perante a Justiça do Trabalho, foi redistribuída para a Justiça Comum por força da decisão de fls. 177/178.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 201/208).

Apela a autora às fls. 211/217.

Argumenta que o art. 129 da Constituição Estadual confere a

possibilidade de pagamento do quinquênio aos servidores públicos em sentido amplo, dentre os quais se inclui. Entendimento contrário ofenderia a isonomia. A lei Complementar 180/78, em seu artigo 205, IV, ratifica tal tratamento isonômico. Requer, assim, o provimento do recurso e reforma da decisão, julgando-se procedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 221/227.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso não comporta provimento.

Em suma, a autora é funcionária da Fundação ré mediante vínculo celetista (fls. 28).

Pretende a aplicação do artigo 129 da Constituição do Estado¹ para concessão de quinquênios de períodos anteriores aos reconhecidos pela ação coletiva movida pelo Sindicato, na forma da inicial.

O pedido não comporta acolhida.

Inexiste previsão legal, em favor de empregado público, para permitir o pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (Quinquênio) tal como pleiteado.

O adicional temporal quinquênio, benefício concedido aos servidores cujo regime jurídico é o estatutário, não se estende aos empregados públicos pelo regime da CLT.

O referido benefício, previsto no artigo 129 da Constituição Estadual, é concedido tão somente aos servidores públicos submetidos ao regime jurídico estatutário, não se estendendo aos empregados públicos, regidos por meio do

¹ **Artigo 129** - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

regime da CLT.

A pretendida equiparação entre os empregados públicos e servidores estatutários constituiria inadmissível regime jurídico híbrido.

Tampouco há falar em afronta ao princípio da isonomia, uma vez que se trata de regimes jurídicos distintos.

Convém ressaltar, por fim, que a Súmula Vinculante nº 37 do STF dispõe que *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”*.

A Lei Complementar nº 180/21, invocada pela apelante, dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal, não alterando as conclusões aqui expostas.

Assim, o pedido não comporta acolhida, como bem pontuou a sentença.

É o entendimento assente desse Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação Cível - Reclamação Trabalhista - Emprego Público - Pretensão ao recebimento de adicional por tempo de serviço (quinqüênio) - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Desprovemento de rigor. Pretensão de percebimento do adicional de tempo de serviço (quinqüênio) - Descabimento - Os empregados públicos da requerida foram admitidos sob a égide da legislação trabalhista e, portanto, não estão albergados pelo adicional temporal designado por quinqüênio previsto pelo artigo 129 da CE - Vantagem fundada em legislação estadual e concedida aos servidores cujo regime jurídico é o estatutário - Pleito que ensejaria indevida obtenção de vantagens relativas a ambos os regimes - Precedentes jurisprudenciais. Ônus de sucumbência majorados na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida. R. Sentença mantida - Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 0005133-24.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, relator Sidney Romano dos Reis, julgado em 25/02/2025).

“Apelação. Empregado público da Fundação CASA. Pretensão

ao recebimento de quinquênio e de adicional de insalubridade. **Impossibilidade de conceder o adicional por tempo de serviço a empregado público sem previsão legal. Art. 129 da Constituição Estadual restrita a servidor público estatutário. Precedentes. Adicional de insalubridade devido. Laudo pericial atestando grau médio de insalubridade. Sentença mantida. Recursos improvidos.**” (TJSP; Apelação Cível nº 0039202-74.2016.8.26.0114; Rel. a Des. Paola Lorena; 3ª Câmara de Direito Público; j. 22.6.2021).

“EMPREGADO PÚBLICO. QUINQUÊNIO. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Pleito para aplicação do quinquênio. Art. 129 da CE inaplicável aos empregados públicos. Empregado que, apesar de concursado, foi contrato pelo regime da CLT. Sentença mantida, neste aspecto. EMPREGADO PÚBLICO. FÉRIAS. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Pleito para pagamento em dobro dos períodos de férias mais o terço constitucional em razão da falta de incidência das verbas transitórias e reflexos sobre FGTS. Impossibilidade. Ré que comprovou o pagamento das verbas. EMPREGADO PÚBLICO. VERBAS TRANSITÓRIAS. DISSÍDIO COLETIVO. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Aplicação dos reajustes das verbas transitórias na "gratificação de regime especial" que fazia parte dos vencimentos no período compreendido de abril de 2015 a abril de 2017, bem como, os reflexos nas férias acrescidas do terço, 13º salários e FGTS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. Nº 870947/SE) e EC 113. Sentença mantida. Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível nº 0027834-53.2021.8.26.0224; Rel. o Des. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público; j. 6.9.2022).

Com base nesses fundamentos, descabe a extensão dos efeitos patrimoniais dos quinquênios pretendidos na presente ação.

Deverá ser observada, contudo, a autoridade da coisa julgada operada nos autos da ação trabalhista 001065-16.2011.5.02.0082, cabendo a autora o recebimento dos valores nos termos da ação coletiva, cujo cumprimento foi informado pela ré em contrarrazões e é reconhecido na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede recursal, majoram-se em 1% os honorários devidos pela autora ao patrono do réu (art. 85, §11, do CPC), observando-se a gratuidade de Justiça concedida.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator